



**FACULDADE DE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

THAUYRIA GABRIELA PINTO DE CARVALHO

**A LEGISLAÇÃO PROTETIVA NO COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL**

**Cuiabá/MT
2022/1**

THAUYRIA GABRIELA PINTO DE CARVALHO

**A LEGISLAÇÃO PROTETIVA NO COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL**

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Wellington Cavalcanti da Silva

**Cuiabá/MT
2022/1**

THAUYRIA GABRIELA PINTO DE CARVALHO

**A LEGISLAÇÃO PROTETIVA NO COMBATE AO TRABALHO
INFANTIL**

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA,
Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em XXXXXX.

WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA

Professor (a) Orientador (a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

THIAGO RODRIGUES BARBOSA

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIPE CPA

**Cuiabá/MT
2022/1**

Com carinho, dedico este trabalho a minha afilhada e sobrinha Maria Manoella Pinto Carvalho Arruda, que é a fonte de inspiração desse tema, e a todas as crianças que precisam trocar suas infâncias para trabalhar. Encerro essa dedicatória com a seguinte frase: “Criança tem de brincar, sonhar, aprender, não trabalhar”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu essa oportunidade e força para concluir este projeto de forma satisfatória.

Aos meus pais, Augusto de Carvalho e Marilene Luzia Pinto de Carvalho, pessoas pelas quais tenho grande admiração, sempre estiveram presentes comigo, me dando apoio, incentivo, carinho e muita força, pelas quais tenho imensa gratidão por tudo o que fazem por mim. Obrigada por todo o amor e carinho, necessários para que hoje eu pudesse alcançar este momento de realização... Amo muito vocês!

Aos meus irmãos, Thamille Cristina Pinto Carvalho e Thullio Augusto Carvalho, que estão presentes comigo, dando incentivo, ajuda e apoio. Obrigada pelo carinho e amor, por estarem ao meu lado nessa trajetória. Amo vocês dois!

Ao meu cunhado Robson Sebastião Arruda, pelo incentivo e apoio.

Ao meu orientador, professor Mestre Wellington Cavalcanti da Silva, pela atenção, paciência e pelo auxílio na elaboração deste trabalho, bem como por todos os ensinamentos que obtive durante a formulação, demonstro aqui meu agradecimento por tudo.

Ao meu antigo orientador, professor Joéverton Silva de Jesus, que esteve presente no pré-projeto me ajudando, dando auxílio na elaboração, fica aqui o meu sentimento de gratidão.

PINTO DE CARVALHO, Thauyria Gabriela. **A Legislação Protetiva no combate ao Trabalho Infantil**. 2022. 55 folhas. Projeto de Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

O trabalho infantil é caracterizado como qualquer atividade econômica ou de sobrevivência, independentemente de remuneração, realizadas por crianças ou adolescentes, exceto quando se tratar de contratação de aprendizes, autorizando apenas adolescentes maiores de 14 anos trabalharem, qualquer exercício de menores com idade inferior a 14 anos é considerado trabalho infantil. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, é de modo satisfatório a quantidade de leis existentes acerca do assunto que visa à erradicação do trabalho de infantes, como por exemplo, Convenções nº 138 e 182 da OIT, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas e diversas outras leis esparsas. Contudo, apesar de o Brasil ser referência em termos de legislação, a realidade vivida na sociedade atual se mostra cada vez mais consentida com menores realizando atividades laborais, tem-se uma queda drástica na quantidade de denúncias se realizada uma análise do passar dos anos. Visando a combater a perpetuação do trabalho infantil, conjuntamente com a legislação, há programas de políticas públicas que colaboram com o objetivo de erradicá-la, um exemplo é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Palavras chaves: Erradicação, Políticas Públicas, Trabalho Infantil.

ABSTRACT

Work is defined as economic activity or child survival, regardless of years of adjustment, performed by children or adolescents, except when dealing with the hiring of apprentices, authorizing only adolescents aged 14 to work, any exercise under the age of 14 years is considered child labor. Analyzing the Brazilian legal system, the number of existing laws on the subject that aim to eradicate child labor is satisfactory, such as Conventions n° 138 and 182 of the ILO, Statute of the Child and Adolescent, Consolidation of Labor Laws and several other scattered laws. However, despite Brazil being a reference in terms of legislation, the reality experienced in today's society is increasingly consensual with minors performing work activities, there is a drastic drop in the number of complaints if an analysis is carried out over the years. In order to combat the perpetuation of child labor, together with legislation, there are public policy programs that collaborate with the objective of eradicating it, an example is the Program for the Eradication of Child Labor (PETI).

Keywords: Eradication, Public policy, Child labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO MARCO FUNDANTE DO DIREITO DO TRABALHO	12
1.1 BREVE HISTÓRICOS DO TRABALHO E DO DIREITO DO TRABALHO	15
1.2 O MARCO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	17
1.3 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL PÓS-INDUSTRIAL	21
2. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	25
2.1 A EVOLUÇÃO NO TRABALHO INFANTIL	28
2.2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	31
2.3 AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	35
3. A PROTEÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO INFANTIL	38
3.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL	41
3.2 A PROTEÇÃO NO BRASIL.....	44
3.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	47
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

De acordo com a previsão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o ordenamento jurídico pátrio, o trabalho infantil é definido como quaisquer atividades econômicas ou de sobrevivência, independentemente de remuneração, realizadas por crianças ou adolescentes cuja idade seja inferior a dezesseis anos completos, ressalvada a hipótese de contratação de Aprendiz, a qual autoriza adolescentes com quatorze anos completos ou mais.

Felizmente, no cenário atual, as previsões legislativas vigentes tornam o Brasil como referência internacional no que se refere à prevenção e eliminação do trabalho infantil, tendo em vista que o tema é recorrentemente debatido desde meados da década de 90, quando o problema foi reconhecido de forma oficial e as primeiras medidas foram tomadas visando enfrentá-lo.

Com o passar dos anos, o governo brasileiro, em atuação conjunta com organizações de trabalhadores, empregadores bem como a sociedade coletiva, programou as disposições das Convenções nº 138 e 182 da OIT, as quais foram ratificadas pelos Decretos nº 3.597/2000 e 4.134/2002, respectivamente.

Sem contar as convenções internacionais ratificadas no País, a Constituição Federal atua de forma explícita quanto à proibição do trabalho infantil e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ademais, contamos ainda com outros instrumentos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

A Constituição Federal, em seu art. 227, reconhece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2021)

Sendo assim, restam reconhecido e assegurado os direitos das crianças e adolescentes dentro do princípio da proteção integral, acompanhado de a consequente proibição do trabalho infantil, conforme previsão do art. 7º, inciso XXXIII, da CF:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

(BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2021).

Em obediência à supremacia constitucional, a CLT reforçou em seu texto a idade mínima para o trabalho e demais institutos de proteção aos menores. No Brasil essa problemática tem chances de aumentar em 20% a mais depois da pandemia, fazendo com o que o número salte de 1,7 milhão de crianças e adolescentes que se encontram nessa situação para 8,9 milhões de crianças e adolescentes, segundo dados da UNICEF e da OIT.

Para se tiver uma ideia o conceito de "trabalho infantil" é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, de suas potencialidades e de sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental durante o seu crescimento, portanto refere-se ao trabalho infantil aquele que é mentalmente, fisicamente, socialmente ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças, aquele que interfere no seu aprendizado acadêmico, aquele que priva as crianças da oportunidade de frequentar a escola ou até mesmo a abandonaram a mesma por completo, que obriga ela a se sujeita a condições sub-humanas, que obriga ela viver em uma situação de risco, que exija que ela visse uma condição de

trabalho e escola, com uma jornada abusiva, que atrapalhe o desenvolvimento dela como criança e como adolescente.

As Políticas Públicas de Emprego são instrumentos de intervenção do Governo com o objetivo de regular o funcionamento do mercado de trabalho, influenciando a demanda ou a oferta de mão-de-obra. Portanto, o combate à exploração do trabalho infantil e a extensão dos ciclos escolares devem ser vistos como duas importantes metas do Governo. Nos países em fase de desenvolvimento, como é o caso do Brasil, é comum se observar indivíduos, com idade inferior a 14 anos, no mercado de trabalho desenvolvendo atividades perigosas e danosas à saúde humana.

São senso comum na literatura especializada que o trabalho infantil, na forma com que ocorre nestes países, reduz as oportunidades de melhoria educacional com conseqüente decréscimo de rendimentos futuros, sem computar os prejuízos físicos e psicológicos acarretados as crianças com a perda da infância (Basu 1999; Canagarajah e Coulombe 1997; Kassouf 2002). Embora não sejam atividades mutuamente excludentes, o trabalho e a aprendizagem escolar, caso estejam agindo simultaneamente, tendem a provocar perdas futuras para ambos os ás atividades (aprendizado e capacidade produtiva do trabalhador), além de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração.

As origens do trabalho infantil no Brasil remontam ao período colonial e a implantação do regime escravagista, tendo sua estrutura mantida praticamente intacta durante todo o processo inicial de industrialização no País, obrigando o ingresso de grandes contingentes de crianças no sistema produtivo ao longo do século XX. No entanto, ao contrário do período industrial, as crianças do nosso tempo emancipam suas idades atrás de pequenos serviços, inclusive domésticos, e tentam, nas ruas e avenidas das grandes cidades, vender os mais variados produtos artesanais e industriais, para contribuir com a renda familiar e a sua própria subsistência (MTE 2004).

Apesar dos relatos históricos, pode-se afirmar que o trabalho infantil recebeu atenção especial, por parte dos agentes gestores e da sociedade, apenas recentemente, e que as discussões acerca do tema se intensificaram no momento em que se percebeu o grave problema social que estava sendo gerado para o País.

1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO MARCO FUNDANTE DO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho origina-se do fato de que a Revolução Industrial que ocorreu na Europa em meados do século XVIII viu grandes mudanças na vida econômica, religiosa, cultural e social devido às invenções e ao progresso científico. Países como Reino Unido, França e Alemanha com maiores transições são destacados, e a crise mais intensa. Esta revolução é principalmente sobre uma mudança no pensamento humano e até mesmo na nova filosofia de vida de Girardi.

Desse jeito, no plano político o que nos levou ao surgimento do Direito do Trabalho foi à mudança do Estado Liberal para o Neoliberalismo. O primeiro pregava uma ordem econômica autorreguladora, na qual o capitalista podia impor livremente suas obrigações sem a interferência estatal, quando uma “mão invisível” controlaria a economia e a sociedade. Em contrapartida, o segundo prega a interferência do Estado nas questões econômico-sociais, porém com certas limitações.

No século XVII teve um período que ficou conhecido como fase da proibição, pois a luta operária foi vista como um ilícito penal, o Estado não admitia as reivindicações operárias. Eram sancionados com prisão, extradição, no caso dos estrangeiros, etc. A fase da proibição, ação do Estado contra a luta operária, tem seu ápice com a Lei *Le Chapelier* e com o Código de Napoleão, que chegaram a prever a pena de morte para trabalhadores que se envolviam com a “causa” operária. Mas, os trabalhadores não tinham opção: ou viviam lutando ou trabalhando, por isso, persistiam na luta. O direito do trabalho nasce nesta fase de luta.

Vale destacar o conceito de direito do trabalho de Moraes Filho:

Em nenhum outro ramo do direito se manifeste tão ao vivo, cruentemente ao vivo, a luta entre os dois ideais valorativos do ordenamento jurídico: a segurança e justiça, O primeiro se inclina pela manutenção do *status quo*, o segundo força a mudança estrutural e qualitativa da sociedade, empurrando-a para novas formas de organização. Por isso, mesmo, em nenhum outro campo jurídico se encontra tão dramática e intensa esta sede de justiça distributiva como no direito do trabalho.

Demonstra Delgado o surgimento do direito do trabalho, através do capitalismo e da revolução industrial, para o fim de suavizar o tratamento ao trabalhador, menos favorecido.

“A existência de tal ramo especializado do direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente desapontaram, de forma significativa e conjugada, como advento e evoluções capitalistas. Porém o direito do trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a revolução industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia”.

Por isso, o trabalho escravo, foi predominante nessa época, é marcado pela “coisificação” do escravo. Ou seja, este era tratado como uma mercadoria não sendo sequer sujeito de direito – apenas obrigações –, e conseqüentemente, não possuindo direitos trabalhistas.

A revolução industrial foi um dos principais fatores desencadeantes do direito do trabalho, neste período o trabalhador passa a ser protegido juridicamente e economicamente, deve-se assegurar superioridade jurídica ao empregado em razão da sua inferioridade econômica, pontuado Martins.

Cassar entende que surge o direito do trabalho, com função tutelar, a qual surge para cuidar do trabalhador, econômica tendo em vista a necessidade de movimentar o capital, coordenadora para minimizar os conflitos, política, pois é de interesse geral da população e social, pois busca uma evolução social.

Com o fim da escravidão e proclamada à República inicia-se um a nova fase, o momento liberal. A imigração era intensa principalmente de italianos, nos primeiros anos da república as greves eram eventuais, no entanto com o passar do tempo às paralisações e greves explodiram, buscando reivindicar melhores salários e proteção aos trabalhadores, conforme foi posicionado por Nascimento.

A revolução industrial forçou o aproveitamento de toda mão de obra disponível, sendo empregadas indiscriminadamente às crianças e os adolescentes em trabalhos penosos e com jornadas de trabalho semelhantes à dos adultos (Talavera, 2006 vol. 72, nº 01, jan./abr.). E, através da expansão industrial e comercial, “houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala” (Nascimento, 2002 p. 41).

Considerada a Revolução Industrial o marco precedente do surgimento do Direito do Trabalho, consistiu na primeira revolução tecnológica a partir da mecanização em inúmeros setores produtivos, substituindo a força humana e animal. Os principais fatores determinantes foram o acúmulo de capital oriundo do mercantilismo, a farta mão de obra existente nas cidades por força do processo migratório, uma vez que vislumbravam os trabalhadores nas

idades melhores condições de vida, e as inovações tecnológicas decorrentes da máquina a vapor (SOUSA, 2012, p. 21).

A Terceira Revolução Industrial continua alicerçada nas duas anteriores, e é também um marco na linha evolutiva da história do trabalho. Ademais, imprime um novo paradigma, considerando as transformações geradas pelo advento tecnológico nos processos produtivos, de consumo e nas relações de mercado no âmbito da economia mundial. Neste momento, mais do que em qualquer época até então, a globalização passa a ser não apenas um termo, mas um fato presente na economia, e direta ou indiretamente, presente e influente na vida das pessoas.

Tendo assim, um avanço do capitalismo e diante da necessidade de lucro por parte dos donos das indústrias, o trabalhador era visto como mera parte do sistema de produção e por isso eram submetidos a exaustivas jornadas laborais e a péssimas condições de trabalho.

Não existiam leis trabalhistas que amparassem a classe operária, o que motivou os trabalhadores a se unirem em grupos específicos denominados Sindicatos. Estas associações coletivas visavam melhores condições de trabalho e a diminuição da carga horária de labor. Diante de tais reivindicações, surgem os primeiros embates entre a classe trabalhadora e os donos das fábricas. Trata-se, do início das lutas de classe.

Desse modo, originam-se as primeiras conquistas legais que garantiam direitos aos trabalhadores e que repercutirão, de forma mais acentuada na legislação trabalhista brasileira, a partir de década de trinta do século XX. De acordo com José Cairo Júnior (2013), as primeiras leis tratavam de redução da jornada de trabalho, da proibição do trabalho de menores e mulheres em locais insalubres, da fixação de um salário-mínimo, dentre outros fatores.

Assim, temos o trabalho escravo, tendo sido a primeira forma de trabalho existente. Estes não tinham direitos, apenas o direito de trabalhar. Não era considerado como sujeito de direito, mas sim como propriedade do *dominus*. Nesse período, constatamos que o trabalho do escravo continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição, conforme marcado por Martins.

Nesse sentido, Peres (2002), afirma que o trabalho infantil sempre existiu, sendo que após a revolução industrial, no século XIX, abriu-se espaço para a utilização das chamadas “meias forças”, assim considerada a força exercida pelas mulheres adultas, pelas crianças e pelos adolescentes, que, por assim ser, recebiam salários muito inferiores aos dos homens.

Dessa forma, no Brasil o Direito do Trabalho evoluiu a partir de 1923 com a criação do Conselho Nacional do Trabalho e, posteriormente com a Justiça do Trabalho no ano de

1941 e a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, sendo a legislação trabalhista brasileira inspirada na Carta de Lavoro italiana (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019).

1.1 BREVE HISTÓRICOS DO TRABALHO E DO DIREITO DO TRABALHO

Antes de existir um conjunto de regras que regulamentassem as relações trabalhistas, conhecido hoje como Direito do Trabalho, existia apenas o trabalho como modo de punição e exploração do ser humano, e é nesse contexto que se inicia o presente estudo.

Na mesma toada, a origem etimológica da palavra trabalho também possui conotação negativa, haja vista, ser proveniente do latim *tripalium*, que se remete a “uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais. Era um instrumento usado pelos agricultores para bater, rasgar e esfiapar o trigo, espiga de milho e o linho”. (Cf. MARTINS, 2012, p. 4)

Historicamente, a primeira forma de trabalho que existiu foi à escravidão, onde os escravos eram considerados puras mercadorias de seus proprietários, sem quaisquer direitos. Esse “sistema” de trabalho foi usado por décadas pelas sociedades gregas e romanas, onde os escravos eram o trabalho duro da sociedade, mas não lhes davam nenhum direito.

Desse modo, os humanos começaram a se organizar em feudos, dando origem a uma nova forma de trabalho conhecida como servidão. Nesse período, os senhores feudais davam proteção política e militar aos servos, embora os servos não fossem mais vistos como mercadorias, eram subordinadas e não tinham liberdade, tendo que entregar grande parte da produção rural aos senhores, mantendo apenas o que eles precisam para sobreviver.

Tendo o desenvolvimento das sociedades, já na Idade Média, passaram a existir as corporações de ofício, uma forma de trabalho mais complexa, na qual o trabalhador possuía maior liberdade.

Dessa forma, as corporações de ofício buscavam agrupar os trabalhadores do mesmo ramo e localidade, para criar um estatuto com algumas normas que disciplinariam as relações de trabalho. Nesta organização figuravam três personagens, os mestres, os companheiros e os aprendizes.

A Revolução Industrial mecanizou trabalhos anteriormente realizados por pessoas. Nos campos, os agricultores foram trocados por máquinas e se viram forçados a fugir para cidade em busca de novas oportunidades, ao passo que, nas cidades, o mesmo acontecia, as

máquinas a vapor de James Watt já geravam milhares de desempregados, que passaram a viver à margem da sociedade.

Com o aumento cada vez maior do exército de desempregados, ocorria uma alta procura por empregos, que aliada à falta de proteção estatal, fazia com que os empregadores pudessem submeter seus funcionários a condições extremamente degradantes, forçando-os a trabalhar em “condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalho” (MARTINS, 2012, p. 6-7).

Deste modo, com a mobilização cada vez mais forte dos movimentos proletariados, o Estado passou a interferir, de forma ainda acanhada, nas relações de emprego. Leis esparsas começaram a surgir em diversos países, na tentativa de suprir a hiper-regulamentação que existia, destaca-se a criação do “Moral and Health Act”, elaborado na Inglaterra em 1802, que tratava da proibição do trabalho infantil noturno e jornadas superiores há 12 horas e do “conseils de prud’hommes”, conselho criado na França em 1806 para administrar as associações operárias e solucionar conflitos trabalhistas.

Veja-se, que dois anos mais tarde, entrou em vigor a Constituição de Weimar na Alemanha, a segunda a tratar sobre o tema dos direitos sociais, disciplinando diversos direitos ao trabalhador em seu conteúdo. No mesmo ano, 1919, foi assinado o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual ficaria responsável por proteger as relações de trabalho a nível internacional, expedindo recomendações sobre o tema.

Desta maneira, o Direito do Trabalho passou a ganhar relevância em discussões internacionais e nos países emergentes, tendo em vista se tratar de um importante ponto para o desenvolvimento sadio da economia.

Em 1927 é instituída a *Carta del Lavoro*, na Itália, que trazia como lema “Tudo no Estado, nada contra o Estado, nada fora do Estado”. Esse documento tinha como princípio a intervenção do Estado na ordem econômica e no controle do direito coletivo do trabalho, concedendo, em contrapartida, uma série de direitos aos trabalhadores por meio de normas. Os ideais sustentados pela *Carta del Lavoro* serviram de base para “outros sistemas políticos, como os de Portugal, Espanha e, especialmente, do Brasil.” (MARTINS, 2012, p.9).

As normas jurídicas surgem do alinhamento e constante conflito entre os fatos sociais e os valores que a sociedade consolida, estão entrelaçados e cada situação está sujeita a julgamentos de valor. Desta expressão social surgem normas, que de forma abstrata ditam como devem ser tratadas determinadas ações e, se os mandamentos forem violados, as sanções correspondentes.

Portanto, deve haver um fato social a ser disciplinado, que dê ensejo à elaboração e imposição normativa. Segue-se, então, que a situação fática antecede a correspondente regulamentação quanto à sua existência. A sociedade evolui continuamente, cabendo ao direito regulamentar às relações humanas atendendo aos anseios da coletividade, perseguindo os valores indispensáveis.

A maquinaria trouxe aos industriais a possibilidade de produtividade em massa e acumulação de capital. No entanto, as ganâncias os cegam em sua busca pelo poder, e eles desprezam o ser humano e sua dignidade a ponto de ser a vida de um trabalhador insignificante e à sua disposição. A busca doentia pelo trabalho de menor custo fomenta o comércio de crianças que são compradas de pais trágicos e depois revendidas aos empregadores como simples itens, engrenagens humanas em uma forma inaceitavelmente imoral de exploração.

Sebastião Geraldo de Oliveira afirmou ainda que para proteger o trabalhador das condições de trabalho agressivas e perigosas que enfrentava, ele não tinha nada além de sorte e instinto de sobrevivência. O entendimento na época era de que, com base no *laissez-faire*, os acidentes e doenças ocupacionais eram subprodutos da atividade empresarial e a prevenção cabia aos próprios trabalhadores.

Sérgio Pinto Martins, apresentando a legislação de acidentes que surgiu no mundo, lembra que a Alemanha introduziu legislação para proteger os trabalhadores acidentados em 1884, seguida pela Grã-Bretanha em 1897 e França e 1898. Itália. A Espanha promulgou sua primeira Lei de Acidentes de Trabalho em 1900, Portugal em 1913 e os Estados Unidos promulgaram legislação para proteger os trabalhadores sindicalizados em 1908, e a programaram em outros estados em 1911.

A falta de quaisquer precauções e regras de segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como a falta de formação, restrições ao horário de trabalho diário e equipamentos de segurança, tornam as crianças, mulheres e homens que trabalham nas fábricas ineficazes e até mesmos mortos.

A máquina a vapor e o tear são as principais causas de acidentes de trabalho, que às vezes tiram o trabalhador do mercado de trabalho, deixando-o desprotegido. Desde então, surgiram preocupações sobre trabalhadores feridos.

1.2 O MARCO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Ao longo do tempo, os direitos sociais, incluindo os trabalhistas, passaram a fazer parte da constituição e deixaram de ser tratados apenas na lei ordinária, devido à tendência mundial de participação do Brasil a partir de 1934.

Mauricio Godinho Delgado (2016, p. 114), “Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro.”. Tal afirmação se deve ao fato de que referida lei:

Constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. (DELGADO, 2016, p. 114-115)

Com a abolição da escravatura, o Brasil passou a receber grande número de imigrantes, o que aumentou o número de trabalhadores assalariados. Consequentemente, o número de desempregados aumentou, levando à expansão do movimento proletário para melhorar as condições de trabalho. A história mostra que no final do século 19, aconteceu no Brasil, assim como aconteceu na Europa alguns anos antes.

Além disso, em 1919, ano de criação da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil tornou-se signatário do Tratado de Versalhes e, além das pressões internas, as pressões externas passaram a interferir nas relações industriais que aqui existiam.

Dessa forma, muitas leis esparsas foram elaboradas para regular as especificidades do direito do trabalho. Um dos avanços mais importantes foi à criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, que passou a expedir decretos sobre as relações trabalhistas, orientando sobre diversos temas até então não contemplados pela legislação nacional e proporcionando maior acesso às pessoas vulneráveis grupos. Proteja. Chega de seção de relacionamento.

Vale destacar que, em decorrência do decreto do Ministério, o trabalho da mulher, o salário mínimo e um judiciário especializado são regulamentados para solucionar conflitos nesse ramo do direito, a Justiça do Trabalho.

Posteriormente inúmeros avanços, em 1934, sob o comando do presidente Getúlio Vargas, o Brasil teve sua primeira Constituição com normas específicas sobre Direito do Trabalho, as quais se localizavam no “capítulo sobre a ordem econômica e social, segundo

diretrizes que paradoxalmente contraponham, de um lado, o corporativismo, de outro lado, o pluralismo sindical” (NASCIMENTO, 1989, p. 8).

Deste texto legal, destacam-se dispositivos sobre o direito coletivo do trabalho que versam sobre “a garantia à pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos (art. 120, parágrafo único), o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 121, j), omitindo-se, no entanto, quanto à greve” (NASCIMENTO, 1989, p. 8). Com relação às normas individuais do trabalho, o texto referiu-se:

A isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada diária de oito horas, a proibição do trabalho noturno para menores de dezesseis anos, a proibição do trabalho insalubre para menores de dezoito anos e para as mulheres, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, as férias, a indenização e o princípio da regulamentação do exercício de todas as profissões. (NASCIMENTO, 1989, p. 8)

O texto constitucional também, pela primeira vez, inclui a Justiça do Trabalho como autoridade competente para resolver questões entre empregadores e empregados. Por fim, a influência do constitucionalismo social se estendeu ao Brasil de forma mais efetiva.

Em 1937, após o golpe de Estado do mesmo presidente, o Brasil vê surgir uma nova Carta Constitucional, dessa vez com cunho intervencionista e corporativista, “inspirada na *Carta del Lavoro* de Mussolini de 1927, e na Constituição polonesa” (MARTINS, 2012, p. 11), que instituiu o sindicato único, vinculado ao Estado, que exercia funções delegadas de poder público, sendo possível a intervenção estatal direta em suas atribuições. Junto com isso, criou-se o imposto sindical obrigatório e as greves foram proibidas por serem consideradas incompatíveis com os interesses nacionais. Ao mesmo tempo, o Estado impunha de forma normativa as condições mínimas aceitáveis para o desenvolvimento do trabalho no país.

Nesta ocasião, o Brasil apresentava um cenário que possuía inúmeras normas com conteúdo trabalhista, porém, encontravam-se espalhadas de forma dispersa na legislação nacional. Por esse motivo, em 01 de maio de 1943, o então presidente Getúlio Vargas, editou o Decreto-Lei nº 5.452, aprovando a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Como bem explicam os doutrinadores Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014, p. 52) “A Consolidação não é um código, porque, não obstante a sua apreciável dimensão criativa, sua principal função foi à reunião das leis existentes e não a criação, como num código, de leis novas”. Para isso, na sua elaboração, foram utilizados três elementos basilares, quais sejam as conclusões do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social,

realizado em maio de 1941, as convenções da OIT e a Encíclica Rerum Novarum (em português, “Das Coisas Novas”), que foi uma carta aberta, escrita em 1891 pelo Papa Leão XIII, direcionada a todos os bispos, tratando sobre as condições das classes trabalhadoras.

Houve evolução do Direito do Trabalho no cenário nacional, o Brasil ganha nova Constituição em 1946, a qual foi considerada a mais democrática até então, visto que possuía em seu bojo temas como, “a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), repouso semanal remunerado (art. 157, VI), estabilidade (art. 157, XII), direito de greve (art. 158) e outros direitos que estavam na norma constitucional anterior.” (MARTINS, 2012, p. 12), bem como, retirava a Justiça do Trabalho do Poder Executivo e a incluía no Judiciário.

Nos anos que passaram, o Brasil continuou a viver de forma intensa o reconhecimento de uma série de direitos trabalhistas por meio de leis ordinárias, quando, em 1964, ocorre o Golpe Militar, que fez com que essa produção normativa fosse impactada.

Menciona-se que o regime militar retirou inúmeros direitos políticos e civis dos cidadãos brasileiros, no entanto, em relação ao Direito do Trabalho, ainda que alterações tenham ocorrido muitas delas tiveram o condão de proteger o trabalhador.

O primeiro passo do regime na esfera trabalhista foi regulamentar o direito de greve por meio da Lei n. Art. 4.330, de 1º de junho de 1964, e Lei n. A Seção 4.589, de 12 de janeiro de 1964, extinguiu a Receita Federal e criou a Secretaria Estadual de Emprego e Salários, Segurança e Saúde do Trabalho.

Posteriormente, o sistema constituiu uma de suas principais influências no direito trabalhista moderno, a saber, a introdução do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por meio do Decreto n. A Seção 59.820, de 20 de dezembro de 1966, permite que os trabalhadores escolham entre ingressar no novo fundo ou continuar usando o antigo sistema.

Nota-se que na elaboração da atual Carta Magna brasileira, os direitos trabalhistas foram tratados com a devida importância, mantendo-se a categoria de norma obtida em constituições anteriores, e indo além, surgindo ao estatuto de norma fundamental, por compoendo uma mais normativa e com uma base ideológica mais que responda aos ideais trabalhistas.

No Texto Constitucional de 1988, os direitos trabalhistas estão expressamente expressos, de forma específica, nos artigos 7º a 11, pelo que, o art. 7º, que trata dos direitos individuais, protege o nível de civilização à condição social do trabalhador, de modo que qualquer norma jurídica viola seus limites.

Dessa forma, no texto constitucional na qualidade de normas fundamentais, os direitos trabalhistas passaram a estar no topo da pirâmide normativa, fazendo com que devam

ser respeitados no momento da criação, interpretação e aplicação de qualquer outra norma do ordenamento jurídico brasileiro, sem nunca deixar de lado os princípios basilares do texto constitucional como um todo.

1.3 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL PÓS-INDUSTRIAL

Ao longo dos anos, desde a revolução industrial, a relação de trabalho passou por uma série de transformações. A relação de trabalho adquiriu novas facetas devido ao desenvolvimento tecnológico e ao constante processo de globalização.

Todavia, nenhuma mudança foi capaz de retirar o caráter protecionista presente nos diversos instrumentos normativos. Nos termos do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, artigo 23):

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentará, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

No Brasil, o direito do trabalho tem como fundamento basilar a Magna Carta. Esta, pois, é caracterizado como a “constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder.” (MORAES, 2003, p. 35).

Canotilho (1995, p. 477) entende que o conceito de constituição social não se reduz a um “dato constituído”, sociologicamente relevante, mas é um conceito que engloba os princípios fundamentais do chamado “direito social”.

A Constituição Federal de 1988 assim prevê em seu artigo 7º:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX – proibição de

diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

O trabalho também está previsto como direito social no artigo 6º da Carta Maior. O que é notável que em ambos os dispositivos não há previsão expressa para o direito ao trabalho, sendo este abstraído do conjunto dos artigos 1º, IV, 170 e 193 do mesmo grau legal.

A Constituição Federal garante não só o direito ao trabalho, mas também um salário que atenda às necessidades do trabalhador e de sua família. No entanto, a realidade é diferente. Dia após dia, os dados estatísticos revelam a alta taxa de desemprego no Brasil e em vários países.

Portanto, os direitos trabalhistas estão inseridos no rol dos direitos sociais, considerados “direitos fundamentais do homem, de observância obrigatória num Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.” (MORAES, 2003, p. 43).

Das formas mais comuns de trabalho estão o autônomo e o subordinado. “Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução.” (VILHENA, 2005, p. 531-534).

Por outro lado, o trabalho subordinado protegido pela legislação vigente representa o fruto de uma luta histórica e notadamente reconhecido em período posterior à Revolução Industrial. López (2006, p. 483) aduz que:

As notas que caracterizam o trabalho dependente ou subordinado – dependência e trabalho por conta alheia – supõem que o trabalhador exerce seu trabalho em um marco da boa-fé contratual e com um dever de obediência às legítimas instruções que recebe do empresário, que deve proteger sua vida e integridade, e a necessidade de que atue conforme o sentido da produtividade e o respeito aos interesses econômicos do empresário.

Ao trabalho autônomo fala-se em contrato de prestação de serviços, e ao subordinado, contrato de trabalho. “O contrato de trabalho é fruto de um processo de evolução temporal, onde a relação de emprego adota novas tendências na atualidade com o crescente uso da Internet como instrumento de trabalho.” (BACELLAR, 2003).

Com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos sociais listados são apresentados como sendo mais garantidores de uma vida mínima para os trabalhadores. Com efeito, mais de duzentos anos após o industrial, é claro que a legislação trabalhista procurou proteger permanentemente os interesses mínimos individuais que fazem parte da relação de trabalho e, lato sensu, da relação de trabalho.

Fica claro que a demanda nesta área de concentração tem sido alta, o que resultou no tão esperado acordo entre as partes.

No século XXI, o Poder Legislativo tem sido pouco no desenvolvimento na elaboração de normas de caráter trabalhista. Dia após dia, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se coloca como o protagonista da legislação trabalhista diante da inadequação normativa desse poder.

Uma reforma das legislações trabalhistas é o caminho para evitar que a burocracia inviabilize o procedimento de simplificação que melhor responde as relações jurídicas envolvidas.

Portanto, o direito do trabalho representa não apenas um conjunto de normas positivas, mas possui em sua essência um contexto histórico que perdura até os dias atuais. O direito está intrinsecamente ligado à história. A propedêutica nela utilizada terá, via de regra, uma base histórica e também filosófica.

O modelo trabalhista brasileiro atual reflete o cenário do novo paradigma da sociedade pós-industrial ou pós-moderna. Os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, são garantias aos trabalhadores dos direitos mínimos que devem ser respeitadas e da consagração do princípio da dignidade do ser humano.

“O nome sociedade pós-industrial aparece no livro de Alain Touraine, *Le Societé Pós-industrial* (1969), é usado por Domênico de Mais, em *A Sociedade Pós-Industrial* (1999), e tem por finalidade assinalar o deslocamento do processo de produção da indústria para outros setores.” (Nascimento, 2013)

No mundo contemporâneo o trabalho braçal, e até mesmo a propriedade, estão perdendo força para uma nova arma econômica: o conhecimento e a informação.

A informatização e o desenvolvimento científico, assim como a globalização, estão fazendo com que as relações de trabalho se transformem e a sociedade necessite de pouca mão de obra para produzir. Assim, como faz com que os países percam as suas fronteiras e que os trabalhadores circulem com maior liberdade, ou que, pelo menos, o seu serviço o faça (um trabalhador brasileiro pode ter seu serviço circulado por todo o globo, quando conectado à internet).

Muitas vezes o trabalho humano é substituído pelo trabalho de um *software*, acarretando uma onda de desemprego e de subemprego em escala mundial. Sendo assim, o Estado, em destaque o de bem-estar social, e as leis trabalhistas necessitam se modificar na mesma velocidade que acontecem as modificações econômicas, em busca de comportar as crises e as exigências sociais.

2. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil apresentou-se nas mais diversas sociedades do mundo, embora poucas sejam as referências feitas sobre o mesmo, talvez porque fosse considerado como uma atividade comum e normal dentro do núcleo familiar e social, ou porque não era objeto de maior interesse e preocupação. A consciência dos malefícios do trabalho precoce, de limitações de idade para o ingresso no mercado de trabalho e proteção especial às crianças é recente (Oliva, 2006).

Durante a Idade Média, há o entendimento no sentido de que, devido às taxas de mortalidade, apesar de serem altas também, as de natalidade, fez gerar nos adultos um sentimento de desinteresse pela infância, pelo período de preparação das crianças para a vida adulta, no sentido de não se preocuparem em entender as especificidades desta fase.

Assim, para Ariès, conforme citado por Bernart⁸, a falta de vínculo não permitia com que fosse observada uma distinção entre as diferentes fases de desenvolvimento das crianças, desta maneira, assim que os pequenos pudessem dispensar a ajuda materna ou de suas amas, no caso de crianças advindas de famílias ricas, entendia-se o fim da infância, elas eram vistos como pequenos adultos.

Haim Grunspun *apud* Oliva (2006) declara que o emprego de jovens e crianças no trabalho sempre existiu, e ao longo da história humana, as crianças sempre trabalharam junto as suas famílias e tribos sem qualquer distinção dos adultos com quem conviviam. Constituiu-se, assim, no aprendizado por meio da prática das atividades cotidianas e elementares à sobrevivência do grupo a que pertenciam.

No decorrer do tempo, as leis trabalhistas não se restringiram a textos eventuais e específicos, tornando-se códigos, em alguns países. Assim, o direito do trabalho se consolidou tendo em vista a necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais. Portanto, na contemporaneidade, “o direito do trabalho, embora mantendo seus objetivos iniciais de tutela do trabalhador, passou também a desempenhar uma função coordenadora dos interesses entre o capital e o trabalho” (Nascimento, 2002, p. 44).

No Brasil, conforme Marin (2006), o trabalho infantil se tornou um problema social nas primeiras décadas do século XX, no início da industrialização. E, ainda hoje, em pleno século XXI, milhões de crianças e adolescentes trabalham nas cadeias produtivas dos

setores industriais e agrícolas, assim como no comércio e na prestação de serviços (Peres, 2006).

No que tange à legislação referente ao trabalho para as crianças e os adolescentes, esta obteve um gradual desenvolvimento, sendo que a primeira iniciativa de proteção aos jovens se deu através de um decreto promulgado em 1825. Mais tarde, numa notável evolução, o ensino obrigatório foi regulamentado em 1854, conforme Lorenzi (2007):

No entanto, a lei não se aplicava universalmente, já que ao escravo não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que padecessem de moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Estas restrições atingiam as crianças vindas de famílias que não tinham pleno acesso ao sistema de saúde, o que faz pensar sobre a influência da acessibilidade e qualidade de uma política social sobre a outra ou como vemos aqui, de como a não cobertura da saúde restringiu o acesso das crianças à escola, propiciando uma dupla exclusão aos direitos sociais. (Lorenzi, 2007, texto digital).

Após um longo período de ditadura no Brasil, a população se encontra em uma situação em que a democracia é necessária. Fazia-se indispensável à redemocratização, isto é, a devolução dos direitos fundamentais ao povo. Como resultado, uma das Constituições mais completas e abrangentes do mundo foi promulgada em 1988 sendo considerada uma superação do povo brasileiro com relação a toda opressão vivida em períodos anteriores.

As crianças e os adolescentes são o elo mais fraco da cadeia social. Portanto, por essa razão, os mesmos dispositivos legais também ressaltam o dever do Estado e da sociedade de protegê-los de qualquer forma de exploração, negligência, discriminação, crueldade e opressão. O artigo 143 da Lei da Criança e do Adolescente também é um exemplo típico desse princípio, assim como o princípio da dignidade humana.

Como nos demais países, no Brasil a escravidão também esteve presente, bem como o preconceito racial.

A história do Brasil está marcada, nos períodos colonial e imperial, pela escravidão dos negros africanos, trazidos através do tráfico, em sua página mais degradante. Desnecessário dizer da importância dos negros na

economia e, fundamentalmente, na formação cultural do povo brasileiro. Em tudo eles estão generosamente presentes, embora a submissão de mais de três séculos ainda repercute na segregação da pobreza e preconceito racial velado (Camino, 2004, p. 39).

A proteção ao trabalho infantil no Brasil está em documentos legais a partir de 1882, quando foi regulamentada a educação profissional e a aprendizagem do menor. No que diz respeito à regulamentação do trabalho, em 1891, o Decreto nº 1.313 estipulou em 12 anos a idade mínima para início das atividades laborativas. Mas, como apontou Lorenzi (2007), para alguns autores tal determinação não se fazia valer na prática, pois as indústrias que se expandiam e a agricultura necessitavam da mão de obra infantil. Em 1930, foi promulgada a primeira lei que estabeleceu limites ao trabalho infantil, fixando 12 anos como sendo a idade mínima para o trabalho.

As razões para o trabalho infantil incluem aspectos econômicos, culturais e políticos. O principal determinante do uso do trabalho infantil e do trabalho juvenil é econômico. Condições familiares precárias ou condições de emprego dos pais significam que crianças ou adolescentes devem trabalhar para ajudar a complementar a renda familiar. Muitas vezes, um menor não tem escolha a não ser trabalhar para o sustento da família, caso contrário, pode morrer de fome ou ter outras necessidades básicas.

Uma das razões para a utilização do trabalho infantil e juvenil é um conjunto de valores enraizados nas famílias que aceitam e muitas vezes incentivam esse trabalho, a crença de que existe um direito natural de usar todos os recursos dos membros da família para sobreviver e que o trabalho é bom para todos.

O trabalho infantil sempre existiu para Peres (2002), sendo que após a revolução industrial, no século XIX, abriu-se espaço para a utilização das chamadas “meias forças”, assim considerada a força exercida pelas mulheres adultas, pelas crianças e pelos adolescentes, que, por assim ser, recebiam salários muito inferiores aos dos homens.

Outra razão para o trabalho infantil é que esse tipo de trabalho é muito atraente para os empregadores, pois as crianças ou adolescentes são mais propensos do que os adultos normais a aceitar as condições que lhes são impostas, não fazendo valer seus direitos ou exigindo melhores condições de trabalho. Com base na informalidade e no cumprimento,

os menores estão em estado de déficit maior do que o normal. Na maioria das vezes, desconhecem a regularidade do vínculo empregatício e das condições dignas de trabalho.

Para a história do direito do trabalho, o Tratado de Versailles detém lugar de destaque, vez que dele surgiu o projeto de organização internacional do trabalho. A parte XIII deste Tratado é considerada a constituição jurídica da OIT, e foi complementada pela Declaração da Filadélfia (1944) e pelas reformas da Reunião de Paris, em 1945.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial, surgindo inicialmente como anexo da Liga das Nações, em 1919. Sua criação está diretamente ligada a motivações sociais, políticas e econômicas (Zangrando, 2008).

2.1 A EVOLUÇÃO NO TRABALHO INFANTIL

O início do século XX, além da expansão industrial, foi marcado também pelo consequente surgimento das lutas sociais do proletariado nascente, sendo que, neste contexto, durante a greve geral nacional de 1917, liderada por trabalhadores urbanos, foi criado o Comitê de Defesa Proletária. O Comitê reivindicava, entre outros direitos, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos, conforme Lorenzi (2007).

Na sociedade pré-industrial, narra Nascimento (2002), não havia um sistema de normas jurídicas de Direito do Trabalho. Predominava a escravidão, “que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas” (Nascimento, 2002, p. 39, grifo do autor).

Oliva (2006) discorre acerca da força bruta que o menor enfrenta, destacando que, buscando a redução do preço dos produtos dentro do mercado que se encontrava extremamente competitivo, a indústria necessitava baratear o custo da produção e a forma encontrada para tanto – além do rebaixamento dos salários e do aumento da carga horária de trabalho – foi o emprego das mulheres e das crianças, que recebiam salários inferiores, em razão de sua inferioridade física.

Vale a pena notar que as atitudes anteriores em relação à infância estavam centradas em uma visão eurocêntrica da história. Nesse sentido, é importante observar as realidades do trabalho com crianças e jovens, especialmente nos continentes da África, Ásia e América Latina, que são os principais objetivos deste tema. Claramente, as razões para trabalhar com crianças variam de acordo com o contexto social, cultural e econômico de cada região analisada.

De acordo com o site oficial da Organização Internacional do Trabalho, a região Ásia-Pacífico tem o maior número de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando nos mais diversos setores econômicos devido à necessidade de garantir a própria sobrevivência. Muitas dessas crianças permanecem vulneráveis à exploração sexual.

Na América Latina, a maior parte das crianças que sai de casa para trabalhar são os meninos, principalmente em atividades de comércio e agricultura²², sendo este o setor que mais concentra o trabalho infantil em todo mundo, segundo uma pesquisa de 2012, responsável por 59% do índice, o que significa 59 milhões de crianças. Já o setor de serviços engloba 54 milhões e a indústria 12 milhões de crianças e adolescentes.

Anos depois, em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. E seguindo os mesmos princípios, no ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para os menores, qual seja o Código de Menores, mais conhecido como Código Mello Mattos, em reconhecimento de seu precursor (Oliva, 2006).

Em 20 de novembro de 1989 foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, um dos mais importantes tratados de direitos humanos, que foi ratificado por todos os países-membros da ONU, com exceção dos Estados Unidos e da Somália (Lorenzi, 2007).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, a adoção, em 1989, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a aprovação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os suportes técnico e financeiro do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), somados aos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) - a partir de 1992 – acabaram por incluir definitivamente o tema do

combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas (Schwartzman, 2007).

O conceito de trabalho infantil não é tão simples como talvez possa parecer e varia de um país para outro. Para Neves (2001), o termo “trabalho infantil” tem sido considerado símbolo do não reconhecimento de determinadas atividades produtivas remuneradas, realizadas sobre condições vis ou penosas por crianças e adolescentes, sendo, por isso, proibido pela legislação. Tais condições são qualificadas como impeditivas da continuidade do processo de formação do ser adulto que então se encontra em curso, o que abrange a complementação do ciclo de desenvolvimento físico, social, moral e profissional.

O uso da mão de obra infantil é uma prática que se verifica desde a antiguidade, sendo amplamente utilizada ao longo de séculos no mundo inteiro. Estudos revelam que desde o início da história das humanidades crianças trabalhavam junto às suas famílias e/ou tribos sem se distinguirem dos adultos.

Narra o autor Marco Antônio Lopes Campos “na Grécia e em Roma, os filhos de escravos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício de seus donos”, visto que a escravatura era lícita e os escravos não possuíam nenhuma proteção estatal. Também no Egito, no período das dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, independentemente da idade ou condição econômica. Seja pela escravatura ou para inserção da criança desde cedo no ofício de seus pais, percebe-se que a prática do trabalho infantil disseminou-se em diversos países do Oriente ou Ocidente, a partir do momento em que a criança tivesse um relativo desenvolvimento físico apto à mão de obra.

O conceito de trabalho infantil é difícil de definir, pois a sua definição foi feita por diversos autores e estudiosos de maneiras distintas e que se transformaram ao longo de muitos anos, variando de acordo com o contexto histórico de cada um. As que predominam, hoje em dia, são as definições da ONU (Organização das Nações Unidas) e da UNICEF (Fundo das Nações Unidas).

De acordo com o entendimento predominante, a ONU considera trabalho infantil aquele realizado em prejuízo à saúde e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, deixando-o na condição de exploração, em detrimento de seus direitos fundamentais, que

são a proteção ao seu crescimento físico, ao desenvolvimento de seu psicológico sadio, lazer e educação.

Internacionalmente, nos anos de 1945, 1946 e 1948, respectivamente, foram criadas a Organização das Nações Unidas – ONU, e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, e aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Visavam a manutenção da paz, a segurança internacional, a cooperação e o desenvolvimento entre as nações, sendo que a UNICEF, especialmente, forneceu assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, Oriente Médio e na China. Mais de 10 anos depois, em 1959, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, elencando, através de seus 10 princípios, direitos aplicáveis à infância (Organização Internacional do Trabalho, 2007).

A Convenção sobre os Direitos da Criança leciona que: “entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Da mesma maneira, a Convenção 18219 sobre “piores formas de trabalho infantil”, em seu artigo 2º, confere proteção à criança com idade inferior a 18 anos.

Desse modo, o trabalho infantil analisado aqui é, sobretudo, aquele entendido como prejudicial à formação e ao desenvolvimento amplo do indivíduo. Em outras palavras, aquele que envolve uma ou mais características prejudiciais apontadas pelo Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Crianças (UNICEF, 1993), quais sejam: aquele que exige muitas horas de atividade; que provoque excessivo estresse físico, social ou psicológico; que impeça o acesso à educação e/ou dificulte a aprendizagem; que seja realizado nas ruas em más condições; que demande responsabilidade excessiva; que comprometa a dignidade e a autoestima da criança, como escravidão ou trabalho servil e exploração sexual; que oferte baixa remuneração. Enfim, que comprometa o pleno desenvolvimento social e psicológico. Contudo, vale enfatizar que esse estudo defende a erradicação do trabalho infantil em qualquer de suas formas, como condição para o desenvolvimento local sustentável.

2.2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

No Brasil, desde o início da colonização, começando com a extração do pau-brasil, até a construção dos primeiros vilarejos, quando os indígenas, e suas crianças, foram obrigados a trabalhar para os portugueses (OIT, 2003). A industrialização do Brasil também teve forte presença do trabalho infantil. No final do século XIX, em São Paulo, 15% dos trabalhadores nas indústrias eram crianças e adolescentes e, na primeira década dos anos 1900, esse percentual cresceu 100%. O setor têxtil chegou a ter 40% da sua mão de obra formada por crianças (MOURA apud OIT, 2003). A crescente industrialização brasileira no final do século XIX “trouxe consigo a imagem de crianças no trabalho fabril”, essas crianças substituíam a baixos custos a mão de obra escrava. (PRIORE, 2008).

Ressaltar que as crianças imigrantes, no período colonial, a depender de sua condição econômica, também foram vítimas de trabalhos pesados “e muitas vezes destinadas a sobreviver em péssimas condições, não resistiam às punições e abusos recebidos”. Apenas as crianças ricas eram afastadas de tais tarefas, apesar disto, é importante ressaltar que, no que se refere à educação, mesmo para esta camada social, a violência física e também mental eram corriqueiras, o que se reflete e se apresenta ainda nos dias atuais.

Sendo o problema do trabalho infantil persiste no período republicano. O fundamento para tal, no bojo do capitalismo, já foi citado: mão de obra barata, menos custos, resultando em produtos mais baratos e, com isto, mais competitivos, aumentando o capital acumulado pelos empregadores. Além disto, existia, e ainda persiste, no imaginário brasileiro a noção de que trabalhar é melhor que estar nas ruas, que este afasta as crianças do crime e de situações de risco, sem se darem conta que o trabalho danoso resulta em grande prejuízo a elas. Ou seja, há a reprodução de inverdades que acabam por dar força, mesmo que indiretamente, a exploração em estudo.

Repara-se que o trabalho infantil nessa época é naturalizado pela sociedade. Pois, era uma prática muito frequente a criança ser explorada sem haver qualquer preocupação quanto a sua fase de desenvolvimento e conseqüentemente de suas fantasias, desejos e direitos.

Desta forma, o recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a

sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias. (RAMOS, 2008, p.87).

A transformação do trabalho escravo para o assalariado configurou uma nova forma de escravidão, narra (RIZZINI, 2008, p.337), crianças órfãs e pobres continuavam a ser recrutadas para o trabalho nas fazendas e casas grandes dos senhores e, posteriormente, começaram a ser preparadas para o trabalho na indústria e na agricultura. A autora justifica tal fato ao afirmar que “a experiência da escravidão havia demonstrado que a criança e o jovem trabalhador constituíam-se em mão de obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho”.

Diversos são os fatores que levam as crianças e adolescentes brasileiros a começarem a trabalhar, resta deixar claro que o movimento neste sentido acontece desde a colonização portuguesa, e com isso, a partir da escravidão, que gera consequências ainda hoje e possui influência incontestável na realidade atual. Neste sentido, torna-se óbvia a importância de se realizar uma análise interseccional a respeito do trabalho infantil, considerando as variantes da classe, da raça e do gênero, visto que, apesar de existir um conceito generalizado de infância, o tratamento conferido às diferentes crianças irá variar a partir da observação de tais aspectos.

Nesse sentido, em 1927 foi promulgado o Código de Menores, com a publicação do Decreto nº 17.943 de 12\10\1927, considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e aos adolescentes da América Latina (RIZZINI, 1997, p.61). Esse código não era numa perspectiva de garantias e de direitos aos menores de todas as classes, o seu objetivo era de estabelecer direcionamento à infância e aos jovens excluídos, no intuito de afastá-las da delinquência.

O Estado tinha o interesse na verdade de controlar a pobreza, que nessa época encontrava-se de forma alarmante, oferecendo à criança de baixa renda: o trabalho precoce, como maneira de evitar uma espécie de delinquência latente, e a institucionalização, como forma de sua inevitável perdição.

O Brasil, em 1934, admitiu uma nova Constituição, no qual instituía a proteção contra a exploração das crianças e adolescentes, estabelecendo a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres. (PASSETTI, 2008, p.354)

O trabalho infantil não é um fenômeno novo, faz parte da vida em sociedade há muitos anos. Contudo, ainda é algo complexo de ser definido ao considerar os aspectos culturais, sociais, as espécies, idades mínimas e circunstâncias.

Ao analisar o conceito considerando a idade, observa-se que os documentos internacionais nomeiam como criança todo ser humano dentro da faixa etária de zero a dezoito anos. Portanto, qualquer trabalho exercido por uma pessoa até os dezoito anos é infantil.

Em 2017 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgaram novos dados sobre o trabalho infantil, com base em nova metodologia utilizada pelo PNAD, identificando 1,8 milhão de meninos e meninas de 5 a 17 anos na condição de trabalhadores. Tais dados demonstram uma diminuição significativa no quadro brasileiro de trabalho infantil. Entretanto, camuflam a verdadeira realidade, já que foram excluídas as crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo.

É fácil incluir o trabalho infantil nessa última perspectiva. Como afirma (Silva, 2002) a Revolução Industrial que transformou o processo de produção mecanizada, acabaram inserindo precocemente as crianças e adolescentes no mercado de trabalho, nas condições atuais – e históricas – do capitalismo no Brasil exemplifica bem essa perspectiva de trabalho, situação que não é muito diferente para imensos setores da população adulta trabalhadora.

Dessa forma, como as piores formas de trabalho infantil foram definidas de modo geral, a própria convenção previa que era de responsabilidade de cada Estado-Membro determinar pela legislação nacional ou pela autoridade competente o que é trabalho que por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, levando em consideração a definição de trabalho perigoso.

Com a abolição da escravidão, as crianças continuaram sendo exploradas, posteriormente, na expansão industrial, uma vez que “após a abolição da escravatura, as crianças órfãs e pobres passaram a ser recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes dos ‘Senhores’” (Oliva, 2006, p. 62). Buscando soluções para o abandono e delinquência infanto-juvenil, o trabalho precoce era aceito e até mesmo estimulado.

Além da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre

para menores de 18 anos, o ECA constitui um importante dispositivo legal no combate ao trabalho 2 Em 2008, a Bahia respondia por 10,6% do total de trabalhadores infantis no Brasil. 16 do menor no Brasil. Esse estatuto, instituído pela lei 8.069, legitima o direito à saúde, educação, alimentação e proteção da criança e do adolescente. Foi a partir da década de 1990, quando ele foi sancionado, que cresceu a preocupação com o problema da exploração infantil no Brasil (BRASIL, 1990). Vale destacar, porém, que sua criação foi resultado de medidas internacionais, mais especificamente da OIT (1999) que exigia mudanças na legislação brasileira no que concerne à proibição do trabalho infantil.

Diante de tal contexto brasileiro, a eliminação do trabalho infantil no país está presente na atual agenda política dos diversos níveis de governo com o apoio de organismos internacionais, em especial da OIT, de organizações não governamentais (ONGs) e de organização de trabalhadores e empregados, sendo discutida em Fóruns Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil desde final da década de 1990 junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), buscando estratégias de solução para essa questão social.

2.3 AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Com a abertura política do país, a partir de 1980, após os óbices enfrentados, que velaram essa problemática, acarretados pelo atraso social que a ditadura militar proporcionou, o Brasil assinou o programa internacional de combate ao trabalho infantil, e houve uma retomada da fiscalização desse tipo de trabalho, que até então era fiscalizado por assistentes sociais, desvinculados do âmbito jurídico. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ratificar a Convenção das Piores Formas de Trabalho Infantil, em fevereiro de 2000, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1999, que, segundo a própria Convenção nº 182, teve por fatores e objetivos principais:

A necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional [...]; que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a

importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias; que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução em longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal.

Nesse sentido, a lista das piores formas de trabalho infantil foi anexada ao decreto supramencionado, estabelecendo as hipóteses em que o trabalho é considerado ilícito, e deve, portanto ser combatido, e traz como destaques os trabalhos realizados na agricultura, pecuária, exploração florestal; pesca; indústria extrativa; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio; transporte e armazenagem; saúde, serviços sociais e coletivos; serviço doméstico; e outras enquadradas em atividades que prejudiquem a saúde física ou moral da criança ou adolescentes, conforme descrição detalhada no anexo do decreto. O Decreto estabelece ainda que essa Lista TIP deve ser revista periodicamente, se necessário, por meio de consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

Além destes, importante destacar aqueles que, dentre as piores formas de trabalhos, são considerados os mais degradantes e absurdos, tais como a exploração da prostituição infantil, que é crime, previsto no artigo 244-A, do ECA; a venda ou tráfico de menores, disposto no artigo 239, do ECA; e a pornografia de menores, prevista nos artigos 240 e 241, do ECA.

Diante dessa perspectiva, o Brasil firmou o compromisso de erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2015, e de todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2020, através de um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, articulada pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Esse Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil surgiu em decorrência do compromisso assumido pelo Brasil e outros países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida em 2006.

Marinalva Dantas, auditora fiscal do trabalho e militante contra o trabalho infantil e escravo, diz já ter visto ‘o pior do Brasil’ no resgate a crianças e adolescentes. As piores formas de trabalho infantil estão nas lavouras, onde pelas delicadas queimam sob o sol

forte; no sangue do boi recém-morto por um menino que não tem o peso de sua pata; no pó silenciosamente letal das minas de carvão entrando em pulmões ainda não formados.

Foi à movimentação de um ativista tão comprometido quanto Marinalva que possibilitou a criação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Em 1986, o militante indiano Kailash Satyarthi convocou uma marcha mundial pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, cruzando 56 países em direção à Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em Genebra.

Ele pedia a ratificação da convenção 182, que lista uma série de atividades insalubres e perigosas proibidas para trabalhadores com idade abaixo de 18 anos. O Brasil foi o primeiro país a ratificar a convenção, dando continuidade ao histórico de pioneirismo em leis de proteção à infância e adolescência.

“A Lista TIP no Brasil foi fruto de um trabalho tripartite da CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), do governo federal e também da sociedade civil”, explica Maria Cláudia Falcão, oficial de projeto da OIT. “Houve uma consultoria com os médicos do trabalho, que listaram possíveis riscos para a saúde ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, tornando inquestionáveis todas as 93 formas”.

Em consequência desse compromisso internacional, foi editado pelo Poder Executivo o Decreto nº 6.481, de 12.06.2008, que aprovou, em nosso país, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, as quais compreendem situações que não podem ser exercidas por menores de 18 anos.

Enseja destaque, nessa relação, o trabalho doméstico, assim entendido como aquele exercido no âmbito familiar e sem a finalidade de lucro para o beneficiário, que, diante dos graves riscos gerados para o trabalhador (queimaduras, quedas, dores musculares, intoxicação, fadiga, choque elétrico e até assédio sexual), está a figurar como uma das piores formas de trabalho infantil, não podendo ser exercido por adolescentes com idade inferior a 18 anos.

A Convenção nº 182 exorta a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo a escravidão, o trabalho forçado e o tráfico de crianças. Proíbe a utilização de crianças em conflitos armados, a prostituição, a pornografia e atividades ilícitas, como tráfico de drogas e trabalhos perigosos.

3. A PROTEÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua criação, tem produzido convenções e normas de extrema importância no cenário mundial referente à proteção do trabalho, e em especial, formas de garantir a todos os trabalhadores seu direito ao trabalho decente.

Assim, iniciando com uma análise acerca da origem da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se intenta verificar a composição do conceito de trabalho decente criado pela OIT em 1919.

O conceito de trabalho decente é constituído por uma séria de requisitos básicos, entre eles, destacam-se, no presente estudo, os Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT nasceu com um grande propósito, o de organizar a legislação internacional referente ao trabalho e promover ações e normas que garantissem a implementação da Justiça Social e Paz entre as Nações, através de melhorias no âmbito trabalhista.

Nesse sentido, inicia-se a análise dos fatos históricos relevantes na criação da OIT, bem como a sua competência normativa, e ainda sua influência sobre os Estados Membros e a sociedade mundial.

Por fim, busca-se analisar o conceito de Trabalho Decente, criado pela OIT em 1999, e como, na atualidade, ele está sendo implantado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, ao término da Primeira Guerra Mundial, na marca do Tratado de Versalles (Parte XIII), fixando sua sede na cidade de Genebra, Suíça. A OIT é uma agência especializada do Sistema de Nações Unidas.

O Tratado de Versalhes, cuja parte XIII dispôs sobre a criação da OIT, é um documento internacional elaborado pelas nações vitoriosas na primeira guerra mundial (1914-1918), com o objetivo de promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que regeriam a legislação internacional do trabalho.

Ainda que sua criação tenha ocorrido em 1919, pode-se verificar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) fora criada para enfrentar as mudanças da sociedade, advindas antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, visto que as condições precárias e ausência de proteção à justiça social já se fazia presente desde a Revolução Industrial.

Várias foram às convenções já editadas pela OIT a respeito do trabalho infanto-juvenil, isto desde suas primeiras assembleias, tal como a Convenção n. 5 aprovada em 1919, segundo a qual, em seu art. 2º, “as crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família.”⁶¹ Posteriormente, outras convenções versando sobre outras atividades de maneira específica e suas idades mínimas foram aprovadas.

Do mesmo modo, essa Conferência Geral constituiu os seguintes princípios fundamentais da OIT, segundo Marco Antônio Campos preleciona:

- a) O trabalho não é uma mercadoria;
- b) A liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) A pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) A luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade como o dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de caráter democrático, tendo em vista promover o bem comum.

A OIT, em colaboração com a parceria global Aliança 8.7, lançou o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil em 2021, com o objetivo de promover ações legislativas e práticas para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

O dia 12 de junho, Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, foi instituído pela OIT em 2002, ano da apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na

Conferência Internacional do Trabalho. Desde 2002, a OIT convoca a sociedade, os trabalhadores, os empregadores e os governos do mundo todo a se mobilizarem contra o trabalho infantil.

O número de crianças em situação de trabalho infantil subiu para 160 milhões em todo o mundo um aumento de 8,4 milhões nos últimos quatro anos e milhões de crianças estão em risco devido aos efeitos da COVID-19, de acordo com um novo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do UNICEF.

O relatório também destaca um aumento substancial no número de crianças de 5 a 11 anos em situação de trabalho infantil, e que, atualmente, representa pouco mais da metade de todos os casos de trabalho infantil em escala mundial. O número de crianças de 5 a 17 anos que realizam trabalhos perigosos, isto é, todo trabalho suscetível a prejudicar a saúde, segurança ou moral, aumentou em 6,5 milhões desde 2016, atingindo 79 milhões.

O fortalecimento do Direito do Trabalho, através da melhoria das condições de trabalho, do auxílio na geração de empregos, informações e oportunidade de crescimento profissional. Eis o principal objetivo da Organização Internacional do Trabalho.

Outra atribuição fundamental da Organização Internacional do Trabalho é a criação de parâmetros internacionais para condições de trabalho, baseadas em convenções.

Pelo acordo de 30 de maio de 1946, as Nações Unidas reconheceram a OIT como “organismo especializado competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com o seu instrumento constitutivo básico, para cumprimento dos propósitos nele expostos”.

Importante ressaltar que, apesar de estipular a idade mínima de quinze anos, os países signatários podem adotar outras idades em sua legislação, desde que não inferior a esta, tal qual o Brasil, que aprovou a convenção e sua recomendação por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2002 e estabeleceu como idade mínima para o trabalho ou emprego os dezesseis anos, com exceção do trabalho na forma de aprendizagem que pode ter início aos quatorze anos, conforme será estudado adiante. Estes trabalhos possuem, no entanto, vedações, não podendo ser configurados como insalubres, perigosos ou que causem dano a moral, sendo, para tais, a idade mínima de dezoito anos, ou seja, no Brasil apenas adulto podem realizá-los.

A presente convenção possibilita, no art. 8º, uma flexibilização nas tratativas a respeito do trabalho infantil artístico, entretanto não realiza previsões a respeito da atuação de crianças e adolescentes em atividades desportivas, atividades estas que se diferem da primeira e necessitam, também, especial atenção.

3.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O primeiro instrumento internacional a reconhecer os direitos da criança foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, constituída de dez princípios básicos, entre os quais se destacam dois, o direito da criança à proteção especial e o direito de lhe serem garantidas todas as oportunidades e facilidades para um desenvolvimento saudável e harmonioso.

Pode-se dizer que a Declaração dos Direitos da Criança foi o ponto de partida para uma nova consciência em relação à infância, resultando na formulação da Doutrina da Proteção Integral, bem como na elaboração de outros instrumentos internacionais, destinados a coibir a violação dos direitos da criança.

É o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de Estados signatários, sendo que até dezembro de 2007 contava com 192 ratificações. Apesar da importância da Convenção sobre os Direitos da Criança, há dois países que ainda não a ratificaram: Estados Unidos da América e Somália.

A Convenção de 1989 trouxe grandes inovações. Reflete uma nova ideia de infância, baseada nos direitos humanos e num consenso global do conceito de criança. Afirma que todas as crianças têm direitos próprios da infância, define as obrigações dos Estados signatários e, sobretudo, identifica a infância como um período distinto da idade adulta, na medida em que impede a prática de determinadas atividades e aplicação de penalidades incompatíveis com a idade.

Sob a forma de Tratado Internacional de Direitos Humanos e, portanto, com força jurídica e vinculante, a Convenção sobre os Direitos da Criança passou a obrigar os Estados-membros a prevenir quaisquer violações de direitos, estabelecendo mudanças no plano interno, inclusive no âmbito legislativo, como foi o caso da Lei 8.069/90 no Brasil.

Enquanto os tratados internacionais tradicionais objetivam a reciprocidade entre os Estados signatários, os tratados de direitos humanos buscam a proteção dos direitos do ser humano, impondo obrigações aos Estados que os ratificaram, em relação aos indivíduos que se encontram sob a sua jurisdição.

A Convenção sobre os Direitos da Criança inclui-se entre os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, tendo sido incorporada ao direito interno no ano de 1990, sem qualquer reserva, em virtude de sua importância ímpar e à vista da real necessidade de se proteger a criança e garantir seus direitos.

Trata-se, pois, de uma Lei Internacional, cuja força jurídica vinculante não é passível de discussão pelos Estados signatários, dado o seu inquestionável caráter de *jus cogens*.

Sobre o assunto bem observa Flávia Piovesan:

“Ao caráter especial dos tratados de proteção dos direitos humanos, poder-se-ia ainda acrescentar o argumento, sustentado por parte da doutrina publicista, de que os tratados de direitos humanos apresentam superioridade hierárquica relativamente aos demais atos internacionais de caráter mais técnico, formando um universo de princípios que apresentam especial força obrigatória denominada **jus cogens**” (grifado no original).

De fato, a força jurídica vinculante da Convenção sobre os Direitos da Criança, em virtude do seu caráter de *jus cogens*, obriga os Estados-membros a cumprirem as disposições nela contidas, todas voltadas à proteção e ao respeito à infância, o que, frise-se, já havia sido reconhecido pela comunidade internacional por meio da Declaração dos Direitos da Criança.

Além de dispor sobre os limites de idade mínima para o trabalho, a referida convenção também estabeleceu que os países devem adotar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil, sendo que as primeiras ações registradas foram com a implementação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), feito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em colaboração com o Fundo das

Nações Unidas para a Infância (UNICEF). (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Logo após, em 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), que é uma estratégia social de articulação e aglutinação de agentes sociais institucionais, que envolve programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Ele coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que é formado por 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e 48 entidades membro. (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2019).

Já a Recomendação 146 foi aprovada em 6 de junho de 1973, em sua 58 reunião em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, de caráter suplementar à Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973).

Esta recomendação, além de também dispor sobre a elevação da idade mínima para admissão em empregos, em seu primeiro artigo ela defini a necessidade de adoção de uma política nacional para garantir a efetiva erradicação do trabalho infantil, sendo atribuída alta prioridade as necessidades das crianças e dos adolescentes para garantir as melhores condições a eles. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). Embora a recomendação 146 não tenha caráter jurídico vinculando, suas diretrizes são fundamentais para a estruturação das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil

A Constituição da OIT (e seu anexo, a Declaração de Filadélfia), foi aprovada pelos Estados que, movidos “por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura”, visam atingir os fins enunciados no seu preâmbulo, como a justiça social, a paz e harmonia universais, a melhora nas condições de trabalho (horário trabalhado, saúde, segurança etc.), a luta contra o desemprego, a proteção a crianças, adolescentes, mulheres e garantia de pensão na velhice ou em caso de invalidez, estipulação de salário “que assegure condições de existência convenientes”, proteção os trabalhadores no estrangeiro, a igualdade salarial, a liberdade sindical, entre outros.

As Convenções Internacionais do Trabalho são os tratados internacionais elaborados pela OIT e, em sendo ratificados por um Estado-membro, obrigam-no ao seu efetivo cumprimento, devendo apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um

relatório anual sobre as medidas por ele tomadas para execução das convenções a que aderiu, respondendo aquele perante os órgãos de controle do organismo.

A Convenção nº 138, ratificada em 2001 (Decreto nº 4.134), definiu a imposição de idade mínima, a partir dos 14 anos ou mais, para o trabalho, tudo com fundamento em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança.

A Convenção 182, com ratificação no ano de 2000 (Decreto nº 3.597), dispôs sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil, considerando, dentre outros fatores, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social, e ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias.

Todavia, quando o assunto tratado na Conferência, ou um de seus aspectos, não permitir a elaboração imediata de uma convenção, determina a OIT que sejam elaboradas Recomendações, que, por sua vez, não precisam ser ratificadas pelos Estados-membros. Com efeito, estes apenas possuem a obrigação de submetê-las à autoridade nacional, para que sejam transformadas em leis ou outra medida que introduza seus conteúdos na prática do direito, além de informar, periodicamente, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho sobre a legislação do país e sobre a prática observada relativamente ao assunto de que trata a Recomendação.

3.2 A PROTEÇÃO NO BRASIL

A legislação brasileira, relativamente ao trabalho infantil, guarda consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição de 1988, cujas normas incorporaram os postulados de proteção erigidos pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas – ONU, e que fixa, em seu artigo 32, as seguintes obrigações:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) Estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.”

Além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a legislação brasileira contém claros dispositivos relativos à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a começar pela Constituição Federal de 1988. Outros instrumentos legais normatizam e resguardam esses direitos: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas relevantes como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

Nesse sentido, a regra vetor constitucional está encartada no caput do artigo 227, com a seguinte disposição:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Brasil é referência na comunidade internacional no que se refere aos esforços para a prevenção e eliminação do trabalho infantil. Desde meados da década de 1990, o país reconheceu oficialmente a existência do problema e afirmou sua disposição de enfrentá-lo.

Após, o Governo brasileiro, acompanhado de organizações de trabalhadores, empregadores e da sociedade civil, começou a programar as disposições das Convenções 138 e 182 da OIT, que foram ratificadas pelos Decretos nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, respectivamente.

E, no artigo 7º, inciso XXXIII, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/19986, a Carta Magna estabelece a proibição de:

- Qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;
- Trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Trata-se de norma essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento, no objetivo de preservar a fruição dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88, tais como a educação, a saúde, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente, de modo a impedir a ocorrência de prejuízos e abusos.

Com o objetivo de combater o trabalho infantil e com apoio da Organização Internacional do Trabalho – OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, em 29 de novembro de 1994 foi fundado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

O FNPETI é composto por 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos empregados, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de justiça e organismos internacionais.

O regimento interno da FNPETI destaca em seu art. 1º que o objetivo do fórum é “garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com ênfase na prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador” (FNPETI, 2012, texto digital).

Ainda, de acordo com informações fornecidas pelo site da instituição, são objetivos do Fórum Nacional:

Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador. Construir um espaço permanente e democrático de reflexão, discussão e de construção de consenso. Buscar compromissos do governo e da sociedade como o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema. Dar apoio técnico aos Fóruns Estaduais. Contribuir na elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Acompanhar a implementação dos planos de ação de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Monitorar as metas de erradicação das piores formas de trabalho infantil, definidas no Plano de Ação Presidente Amigo da Criança (FNPETI, 2011, texto digital).

No que tange à atuação do órgão, o FNPETI recebe denúncias sobre a exploração do labor infantil e a partir delas desenvolve ações que visem abolir essa prática junto aos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. “Sua atuação se dá nas instâncias nacional e local, sendo integrado por 26 fóruns estaduais e o fórum do Distrito Federal” (OIT, 2007, p. 59).

Da análise do conjunto das atividades desenvolvidas pelo Fórum, percebe-se que o FNPETI, com políticas e programas destinados a prevenir e erradicar o trabalho infantil tornou-se uma importante ferramenta para o enfrentamento do problema.

3.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a função de atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos no âmbito trabalhista. Dessa forma, compete ao Ministério Público do Trabalho garantir a efetiva proteção e direitos fundamentais da criança e do adolescente trabalhador.

Neste sentido, enfatiza Perez (2008, p. 127-128):

O Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições conferidas pela Carta Constitucional de 1988, é o órgão competente para proteger os preceitos constitucionais no âmbito das relações de trabalho, competindo-lhe, dessa forma, defender os interesses decorrentes dessas relações que envolvam crianças e adolescentes, conforme preceitua o inc. V do art. 85, da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre as atribuições e o estatuto do MP da União. Desse modo poderá atuar como órgão interveniente ao desempenhar o papel de defensor da lei nos feitos judiciais que envolvam interesse público, na elaboração de pareceres opinativos, mediante a participação em sessões de julgamento, como árbitro e mediador nos dissídios coletivos, e na interposição de recursos, na hipótese de desrespeito à lei. Poderá também atuar na qualidade de órgão agente ao receber denúncias, instaurar procedimentos de investigação, inquéritos civis públicos, aplicar medidas administrativas, como Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, e ajuizar ações judiciais.

Ante o exposto, de acordo com o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em determinadas situações poderá ocorrer conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho. Nesses casos, a questão deverá ser resolvida levando em consideração o princípio do interesse superior de crianças e adolescentes (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Importante ressaltar que as atribuições outorgadas aos dois ramos não são conflitantes ou exclusivas, podendo muitas vezes ser realizadas em conjunto:

Atente-se, também, para a circunstância de que, cada situação de trabalho infantil, as atribuições outorgadas pelo sistema jurídico ao Ministério

Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares, em relação aos campos de iniciativas e responsabilização, por força do que, em prol dos direitos a tutelar, orienta-se, sempre que possível à atuação concertada entre os ramos, que pode ocorrer, inclusive em conjunto, com os seguintes objetivos:

- Expedir recomendação;
- Instaurar inquérito civil;
- Realizar audiências, inclusive de caráter público;
- Realizar inspeção;
- Propor ação civil pública, em litisconsórcio ativo (art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/85; art. 210, § 1º, do ECA) (MEDEIROS NETO; MARQUES; 2013, p. 54).

As principais linhas de atuação focadas na criança e no adolescente pelo órgão são: dimensão protetiva, a partir da retirada da criança do trabalho e inserção na escola, ou a integração em programas sociais ou profissionalizantes; natureza repressiva, mediante adoção de medidas judiciais objetivando a punição e responsabilização ao explorador; forma pedagógica, através de audiências públicas, seminários, promoção de campanhas educativas e de conscientização (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

A violação do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima enseja ao Ministério Público do Trabalho, num primeiro momento, a instauração de inquérito civil, para a apuração dos fatos. Após, poderá propor ao inquirido o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual se comprometerá a regularizar a situação, sob pena de multa caso não cumpra com a obrigação assumida. Não ocorrendo à solução extrajudicial, o MPT poderá recorrer à via judicial, por meio da ação civil pública.

Ao receber a denúncia sobre o desrespeito ao direito fundamental de não trabalhar da criança e do adolescente menor de dezesseis anos, e sendo esta comprovada, o Procurador do Trabalho responsável pelo inquérito, poderá propor ao inquirido que assine um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) – instrumento revestido de caráter executivo, com valor de título extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT –

através do qual se comprometerá a regularizar a situação, sob pena de multa na hipótese de descumprimento, podendo ainda obrigar-se ao pagamento do que for devido aos prejudicados a título de indenização. Se o TAC não for aceito, o MPT poderá recorrer à via judicial mediante a propositura de Ação Civil Pública perante o juízo de uma Vara de Trabalho postulando a condenação do ‘mau empregador’ por dano moral coletivo (MELLO apud PEREZ, 2008, p. 127)

De acordo com Perez (2008), o desempenho do MPT no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente ganhou destaque com a instauração da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), em novembro de 2000. A atuação da Coordenadoria ocorre de forma articulada com as Procuradorias Regionais do Trabalho, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar as ações contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Um dos aspectos essenciais que informam o direito ao não trabalho antes da idade mínima, como direito humano, reside em sua projeção positiva, isto é, trata-se de um direito para cuja satisfação não é suficiente o não fazer, sendo igualmente necessária, uma ação, um agir, cominação esta que se exige do Estado, da família e da sociedade (art. 227, da Constituição Federal).

As últimas pesquisas realizadas em nosso país pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstram que grande parte das mais de 3,4 milhões de crianças e adolescentes em situação de labor está no trabalho informal, na agricultura familiar e no trabalho doméstico. Tais áreas representam uma espécie de núcleo duro, cuja dissolução tem se mostrado um desafio para a rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, mesmo porque suas causas estão ligadas às desigualdades regionais e socioeconômicas, tão evidentes no Brasil.

Nesse contexto, a projeção positiva do direito ao não trabalho frente ao Estado assume papel relevante, posto que a expressão normativa do não fazer – proibição geral do trabalho antes dos 16 anos – não é suficiente para o enfrentamento do problema. E, assim, uma postura positiva, centrada no agir, assume posição estratégica, no bojo da qual a promoção de sustentabilidade socioeconômica das famílias e suas respectivas crianças e adolescentes constitui aspecto fundamental.

Fala-se, então, da promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, nas suas múltiplas facetas, isto é, na província da educação, da saúde, da assistência social, do trabalho, da cultura, do esporte e do lazer, dentre outras. Ergue-se, pois, o papel do sistema de Justiça, em especial do Ministério Público, diante deste mister promocional, em direção ao preenchimento do conteúdo material do direito fundamental ao não trabalho.

É, portanto, sob essa perspectiva atinente à perquirição da função do Ministério Público e da Justiça voltada para a concretização de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, a que se vão dedicar às próximas linhas do presente Manual. Isto porque grande parte da renitência do problema do trabalho infantil no Brasil está ligado à falência, ou mesmo inexistência, de políticas públicas do Estado brasileiro, em sua tríplice expressão federativa – União, Estados e Municípios –, direcionadas à infância e à juventude.

Como fundamento da atuação do Ministério Público, faz-se evidente que a ausência, ou mesmo ineficiência ou ineficácia de políticas públicas de combate ao trabalho infantil constitui-se como grave ilicitude, pois se viola direito humano fundamental reconhecido como central no ordenamento jurídico, correspondente ao trabalho decente e ao trabalho digno, que compõe o standard jurídico da dignidade do ser humano.

Veja-se que este dever de implementação de políticas públicas não é discricionário do Poder Público. Antes, revela-se como verdadeira obrigação, de índole constitucional, que impõe ser provida com prioridade absoluta, segundo estatuem os arts. 227 da Constituição de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa maneira, violado o direito humano ao não trabalho antes da idade mínima, por omissão do Estado em promover políticas públicas, a tutela de proteção dos direitos da infância e da juventude deve ser, de pronto, instituída, seja por meio da cominação de um fazer – implementar uma política de geração de emprego e renda, por exemplo – seja por meio da reparação do dano causado, mediante condenação por dano moral coletivo.

CONCLUSÃO

O trabalho é um direito social garantido pela Constituição Federal, no entanto, ele não pode ser exercido antes da idade mínima legal. O labor precoce viola o direito à saúde, à educação e ao crescimento saudável.

Ao longo da história humana, o trabalho teve um processo de evolução de grandes proporções. Séculos se passaram e a atividade física praticada pelo homem desde a época da escravidão era cada vez mais intensa. Surgiu, então, o direito do trabalho como mecanismo necessário à regulação dos direitos trabalhistas e, em especial, à observância do princípio constitucional da dignidade do ser humano.

Assim, o presente trabalho monográfico realizou inicialmente uma abordagem histórica acerca do surgimento do trabalho infantil na revolução industrial, a fim de promover mais adiante um estudo específico sobre a evolução do trabalho infanto-juvenil no Brasil e Internacional; e, por fim, discorrer sobre o princípio da proteção integral e os mecanismos que visam proteger e combater esse tipo de trabalho.

Tendo na essência do seu conceito a ideia de punição ou tortura, desprezível para muitos, os destinatários do trabalho eram os escravos, dentro de uma estrutura de poder. O cenário começa a mudar com o advento do Industrialismo começou na Inglaterra em meados do século XVIII, pois as condições de vida dos trabalhadores mudaram consideravelmente.

No entanto, mesmo com todos os limites legais estabelecidos em torno da proteção de criança e adolescentes, o trabalho infantil ainda é um grave problema existente em vários países, inclusive no Brasil. A situação envolvendo a exploração de trabalho infantil e juvenil está ligada a questões econômicas, culturais e sociais que devem ser abordadas em conjunto para alcançar um resultado efetivo.

Existem hoje diversos são os dispositivos legais existentes hoje no Brasil relativo à proteção da criança e do adolescente, atualmente entendidos como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela estatal, como anteriormente na história. No entanto, sua presença no mercado de trabalho, principalmente de maneira informal.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral consiste no reconhecimento de criança e adolescente como sujeitos de direitos, que por serem considerados vulneráveis,

em sua condição particular de desenvolvimento, têm proteção diferenciada. Assim, é dever da família, da sociedade e do governo garantir e assegurar os direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Assim, a legislação trabalhista em vigor no Brasil, que busca garantir direitos e protege o trabalhador é o resultado de fenômenos sociológicos, onde, destacam-se, as conquistas alcançadas pelo proletariado na luta por melhores condições de trabalho e também interesses políticos populistas de governo que corroboraram para sua efetivação.

Portanto, são necessários mecanismos e estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infanto-juvenil que dependem da ação conjunta do Estado, da sociedade em geral e de entidades não governamentais, atuando na fiscalização, execução e controle de políticas públicas voltadas a esse problema.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Margareth de Freitas. **O Direito do Trabalho na era virtual**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.
- BERNARTT, Roseane Mendes. **A infância a partir de um olhar sócio-histórico**. Disponível em < http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/2601_1685.pdf > p. 4227.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6°. Ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995, 477p.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3°. Ed. Niterói: Impetus, 2009. 10-11p.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7°. Ed. São Paulo: Ltr, 2008. 81p.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15°. Ed. São Paulo: Ltr, 2016.
- GIRARDI, Leopoldo Justino. **O trabalho no direito**. Brasil: Coli, 2005. 21-22p.
- LÓPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Derecho del Trabajo**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2006, 483p.
- LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. **Pró Menino**, Disponível em:<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 25°. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. 4-11p.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, 35p.
- MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9°. Ed. São Paulo: Ltr, 2003. 34p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 19º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 33p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2006.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008. 354p.

PERES, Andréia. **A caminho da Escola**. Instituto Souza Cruz, 2002.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto. 2008.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: PRIORE, Mary Del. História das crianças no Brasil. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2008. 337p.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes histórias das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Petrobrás – BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: Anais, 1997. 61p.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **Adultização da Infância: o cotidiano das crianças trabalhadoras no Mercado Ver-o-Peso, em Belém do Pará**. In: Serviço Social & Sociedade. n.69 – São Paulo: Cortez, 2002. (pg. 151-172)

SOUSA, Otávio Augusto Reis de. História do Direito do Trabalho no mundo. In: DANTAS JR., Aldemiro Rezende et al. **Direito individual do trabalho**. Curitiba, PR: Iesde Brasil, 2012, 15-30p.

SCHWARTZMAN, Simon. **Os desafios das políticas sociais para a América Latina**. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/polsoc.pdf>

TALAVERA, Glauber Moreno. **Trabalho do Menor**. Rev. TST, Brasília, vol. 72, nº 01, jan./abr. 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **História da justiça do trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: LTR, 2005, 531-534p.